



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

## CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 44/2021/CSDPEAP.

Regulamenta o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de Suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

**CONSIDERANDO** a natureza da atividade defensorial, que exige o deslocamento constante e diário dos Defensores Públicos aos locais de atuação dos seus órgãos de execução e, ainda, deslocamentos para atuar nos órgãos de acumulação e substituição;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade financeira e orçamentária da Defensoria Pública em disponibilizar veículos para o deslocamento dos Defensores Públicos entre os diversos órgãos defensoriais;

**CONSIDERANDO** que o auxílio-transporte é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do auxílio-transporte, nos artigos 84, II e 86, todos da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação para concessão do auxílio-transporte aos Defensores Públicos;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 7,5% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial. (Acrescentado pela Resolução nº 50/2021/CSDPEAP).

§1º. O auxílio previsto no *caput* deverá ser pagos da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público e não necessita da comprovação de gastos realizados;



§2. O referido auxílio tem por objetivo o custeio dos deslocamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, compreendendo os deslocamentos na Comarca de atribuição.

§3. Fica ressalvada a cessão de transporte pela Instituição aos Defensores Públicos lotados no Núcleo de Apoio, Expansão e Melhoria do Atendimento Jurídico da Defensoria Pública do Amapá que necessitem realizar deslocamento intermunicipal, aos Defensores Públicos lotados em Comarcas que atendam Postos Avançados e realizam jornadas itinerantes, bem como nos casos de designação extraordinárias deliberadas pela Defensoria Pública Geral, sem prejuízo do pagamento do auxílio-transporte previsto no caput.

**Art. 2º.** O auxílio-transporte será concedido independentemente de solicitação

**Art. 3º.** O auxílio transporte possui natureza indenizatória, e, portanto:

I. não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II. não é considerado rendimento tributável;

III. não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

**Art. 4º.** Não fará jus ao auxílio-transporte o Defensor Público:

I. em afastamento não remunerado;

II. a disposição de outro órgão;

III. aposentados;

IV. em afastamento preliminar para concessão de aposentadoria;

V. em suspensão cautelar adotada em processo administrativo disciplinar;

VI. em cumprimento de pena de reclusão;

VII. licença para trato de interesses particulares;

VIII. licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;

IX. em teletrabalho;

**Parágrafo único.** Fará jus ao auxílio transporte os dias de faltas justificadas, atividades em viagem no interesse da Defensoria Pública do Estado do Amapá, licença maternidade, paternidade, licença saúde, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, irmãos, férias, licença casamento, licença por doença em pessoa da família, enquanto remunerado, alistamento eleitoral, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei, bem como licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Macapá/AP, 24 de março de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**

Conselheiro Presidente

**RAPHAEL AUGUSTO FARIAS**

**MONTEIRO**

Conselheiro Nato

**JADE TAVARES AGRA**

Conselheira Nata

**IGOR SILVÉRIO FREIRE**

Conselheiro Eleito



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

**PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**

Conselheira Eleita

**ROBERTO COUTINHO FILHO**

Conselheiro Eleito

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Conselheiro Eleito